

Registro: 2020.0001025208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1075907-67.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que **JHULIANA SANTOS** apelantes/apelados DOS MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ELISABETE DOS SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e JORGE NEY DANIEL DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE e Apelado CONSÓRCIO TRANSCOOPER - FÊNIX.

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E ANGELA LOPES.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1075907-67.2014.8.26.0100

APTES/APDOS: JHULIANA DOS SANTOS MOURA, ELISABETE DOS SANTOS

ALVES E JORGE NEY DANIEL DE MOURA

APELADO: CONSÓRCIO TRANSCOOPER - FÊNIX

APELADO/APELANTE: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE

DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 25137

AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – Culpa pelo acidente bem demonstrada – Requerida que deve responder pelos prejuízos a que deu causa (arts. 186 e 927 do CC) – Danos morais e estéticos devidos - Valores arbitrados, respectivamente, em R\$ 100.000,00 e R\$ 80.000,00 que comportam redução para R\$ 60.000,00 e R\$ 40.000,00, pois mais adequados à compensar os transtornos sofridos pela vítima, sem que lhe represente enriquecimento sem causa – Juros de mora que incidem a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Danos morais reflexos que devem ser minorados para R\$ 15.000,00 para cada genitor - Pensão mensal vitalícia indevida -Sequelas que não resultam em incapacidade laborativa futura -Custeio de tratamentos médicos necessários à plena recuperação da autora - Possibilidade - Valores a serem apurados por perícia sentença - RECURSOS liquidação fase de de PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de "ação indenizatória" ajuizada por JHULIANA DOS SANTOS MOURA, menor, devidamente representada, e seus genitores, JORGE NEY DANIEL DE MOURA e ELISABETE DOS SANTOS ALVES em face de FÊNIX - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO e TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE. A



sentença de fls. 1442/1452, cujo relatório adoto, julgou a ação parcialmente procedente, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por (i) danos morais, no valor de R\$ 180.000,00, sendo R\$100.000,00 para a vítima e R\$ 40.000,00 para cada genitor, com correção monetária a partir da sentença e juros moratórios a contar da citação; e (ii) danos estéticos, no valor de R\$ 80.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros moratórios a contar da citação. Ônus sucumbenciais carreados às rés, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelam os autores, às fls. 1461/1467, pugnando, em suma, por: (i) fixação de pensão mensal à menor, diante da perda de sua capacidade funcional em 35% (fls. 1462); (ii) indenização por danos materiais, consistente em verbas para tratamentos médicos e aparelhos ortopédicos (fls. 1465); (iii) incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ (fls. 1466).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 707) e contraarrazoado às fls. 1501/1507.

Também apela a ré Transcooper, às fls. 1478/1494, sustentando, em síntese: (i) ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito dos autores (fls. 1482); (ii) o acidente teria ocorrido por culpa da menor, que invadiu a via (fls. 1482); (iii) culpa concorrente em decorrência da ação repentina da vítima e da inobservância do dever de



vigilância dos genitores (fls. 1484); (iv) o *quantum* arbitrado a título de danos estéticos deve ser reduzido (fls. 1486); (v) necessidade de minoração do *quantum* fixado a título de danos morais (fls. 1488 e 1490)

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazoado às fls. 1516/1519.

Às fls. 1545/1552 consta parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso da ré e, parcial provimento do apelo dos autores.

É o breve relatório.

Aprecio ambos os recursos em conjunto.

Incontroverso nos autos a ocorrência do acidente de trânsito narrado na peça inaugural, resultando nos danos físicos e extrapatrimoniais experimentados pela vítima, menor de idade, bem como nos danos morais reflexos causados aos seus genitores.

A culpa pelo acidente restou devidamente demostrada ao longo da fase instrutória, não havendo que se falar em responsabilidade da vítima pelo evento danoso, tampouco em culpa concorrente.

Embora defenda que a menor teria invadido a via pela qual trafegava, o testemunho do condutor se encontra isolado nos autos.

Tanto o boletim de ocorrência (fls. 41/44), quanto o



laudo de fls. 45/47, atestam que foram encontrados esfregaços de pneus junto à guia e do flanco direito, "bem como manchas e respingos de substância de cor acastanhada, semelhante à substância hematóide, sobre o passeio e camada asfáltica junto à roda dianteira direita", a demonstrar que a vítima fora atingida na calçada.

A testemunha Sandra Cristina (depoimento colhido por meio de sistema audiovisual — fls. 1396) alegou ter presenciado o acidente de sua janela, no terceiro andar do prédio situado em frente ao local dos fatos, afirmando que o ônibus "desceu numa velocidade só e subiu em cima da calçada; a parte de trás do ônibus bateu nas costas da garota, a garota caiu e no que ela caiu obviamente o pezinho foi para trás né e a lotação passou por cima. Mas a menina estava na calçada".

Nessa esteira, a r. sentença acertadamente apreciou a responsabilidade pelo acidente, asseverando que: "nada há nos autos a demonstrar a existência de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima, ou falta de dever de vigilância dos genitores, como afirma a requerida Transcooper. Ao contrário, a testemunha Sandra ainda afirma que a vítima tinha acabado de atravessar a rua, com seu irmão mais velho, de mãos dadas, e estava parada na calçada no momento do acidente. Assim, resta caracterizada a responsabilidade objetiva das rés transportadoras." (fls. 1447)

Diante do exposto, forçoso reconhecer a culpa da ré pelo acidente danoso, devendo responder pelos prejuízos causados à parte



autora, de acordo com o que dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil.

A ocorrência de danos morais, na hipótese, é "in re ipsa", ou seja, independe de comprovação. Ora, os fatos relatados na inicial excedem a esfera do mero aborrecimento e configuram ofensa grave. A vítima, menor de idade, passou por severos tratamentos médicos, com diversas cirurgias, permanecendo internada por 43 dias (histórico às fls. 29; prontuário médico a partir de fls. 62), recuperando-se em cadeira de rodas (fls. 31), precisando lidar não só com a dor física e psicológica, mas também com as limitações ocasionadas pelo acidente (fls. 1106).

No tocante aos danos estéticos, evidente os prejuízos reclamados, pois a menor carrega cicatrizes aparentes em sua perna (fls. 1405). Não bastasse, há sequelas morfológicas e funcionais decorrentes do acidente, com comprometimento patrimonial físico em 35%, segundo a tabela SUSEP (fls. 1106).

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral e estético deve ser prudentemente fixada pelo Juízo, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Neste contexto, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como o grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* indenizatório (R\$ 100.000,00, a título de danos morais e R\$ 80.000,00, por danos estéticos) comporta redução para R\$ 60.000,00 e R\$ 40.000,00,



respectivamente, quantia mais adequada a compensar os transtornos sofridos pela vítima, sem que lhe represente enriquecimento sem causa, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes.

Os danos morais reflexos também devem ser minorados para R\$ 15.000.00 para cada genitor, que também atende aos critérios mencionados.

Estabeleça-se que os valores indenizatórios deverão ser acrescidos de juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ.

Os danos materiais reclamados, por seu turno, comportam provimento, à luz do artigo 949 do Código Civil, devendo a requerida arcar com o custeio dos tratamentos médicos (psicoterápico, ortopédico, cirúrgicos, medicamentos, etc.) necessários à plena recuperação da menor, bem como do pagamento de eventuais aparelhos ortopédicos indicados à lesão, tudo a ser devidamente apurado por perícia em fase de liquidação de sentença¹.

Por fim, não há que se falar em pensão mensal vitalícia, usualmente fixada para suprir eventual *déficit* salarial provocado pela perda da capacidade laboral resultante do evento danoso (art. 950 do Código Civil), haja vista que as sequelas, *in casu*, não resultam em incapacidade

 $^{^1}$ Apelação n° 1026620-89.2015.8.26.0007, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sérgio Shimura, Dje. 25/04/2018; Apelação Cível n° 0008215-29.2010.8.26.0223, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. LUIS FERNANDO NISHI, Dje 03/09/2020.



laborativa futura (fls. 1106).

Observada a sucumbência recursal da ré, majoro os honorários advocatícios devidos para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores, quanto aos danos materiais e incidência de juros de mora e, de igual modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, para reduzir o quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau, nos termos da fundamentação supra.

FABIO HENRIQUE PODESTÁ

Relator